



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 21 de abril de 2016

Número 78

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 10/2016:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Afonso Henriques Abreu de Azeredo Malheiro para o cargo de Embaixador de Portugal não residente no Quênia 1357

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2016:

Antecipação da deslocação do Presidente da República a Moçambique 1357

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 5/2016:

Retifica o Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, das Finanças, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2016, publicado no *Diário da República*, n.º 72, 1.ª série, de 13 de abril de 2016 1357

Economia

Portaria n.º 98/2016:

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-22 de cadastro e a denominação de Caldas de Penacova e revoga a Portaria n.º 1060/1999, de 6 de dezembro 1357

Portaria n.º 99/2016:

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-63 de cadastro e a denominação de Corgas-Buçaco 1358

Portaria n.º 100/2016:

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-27 de cadastro e a denominação de Ladeira de Envendos e revoga a Portaria n.º 107/2000, de 25 de fevereiro 1359

Ambiente

Portaria n.º 101/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Oliveira de Frades . . . 1360

Portaria n.º 102/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Sabugal. 1366

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de Terras», que na região passa a designar-se por «Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira» 1373



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 10/2016

de 21 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Afonso Henriques Abreu de Azeredo Malheiro para o cargo de Embaixador de Portugal não residente no Quênia.

Assinado em 16 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de abril de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2016

Antecipação da deslocação do Presidente da República a Moçambique

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à antecipação da deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República a Moçambique, em visita oficial, devendo a partida ocorrer no dia 2 de maio.

Aprovada em 15 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 5/2016

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, publicado no *Diário da República*, n.º 72, 1.ª série, de 13 de abril 2016, saiu com inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

Nos artigos 102.º, 103.º e 104.º, onde se lê:

«Artigo 102.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 103.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 104.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

deve ler-se:

«Artigo 102.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 103.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

Secretaria-Geral, 19 de abril de 2016. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

ECONOMIA

Portaria n.º 98/2016

de 21 de abril

Considerando que as bases do regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, estabelecidas pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais, deverá ser fixado com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma adequada exploração;

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades;

Considerando que a Águas das Caldas de Penacova, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-22, denominado Caldas de Penacova, sito no concelho de Penacova, distrito de Coimbra, veio propor, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a revisão do perímetro de proteção, fixado por Portaria n.º 1060/1999, publicada no *Diário da República* n.º 283, 1.ª série B, de 6 de dezembro, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e para os efeitos previstos nos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-22 de cadastro e a denominação de Caldas de Penacova, cujas zonas e respetivos limites se indicam, em coordenadas no sistema PT-TM06 /ETRS89, de acordo com o mapa anexo e nos seguintes termos:

a) Zona imediata: Delimitada pelo polígono A-B-C-D, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
A.....	- 11 820,1	67 778,8
B.....	- 11 840,1	67 798,8
C.....	- 11 710,1	67 968,8
D.....	- 11 650,1	67 913,8

b) Zona intermédia: Delimitada pelo polígono 1-2-3-4, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1.....	- 11 975,1	67 473,8
2.....	- 12 800,1	68 153,8
3.....	- 12 400,1	68 678,8
4.....	- 11 400,1	68 248,8

c) Zona alargada: Delimitada pelo polígono E-F-G-H-I, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
E.....	- 11 375,1	68 226,8
F.....	- 11 965,1	67 428,8
G.....	- 14 355,1	68 588,8
H.....	- 15 301,2	70 123,9
I.....	- 14 201,3	70 861,9

Artigo 2.º

Revogação

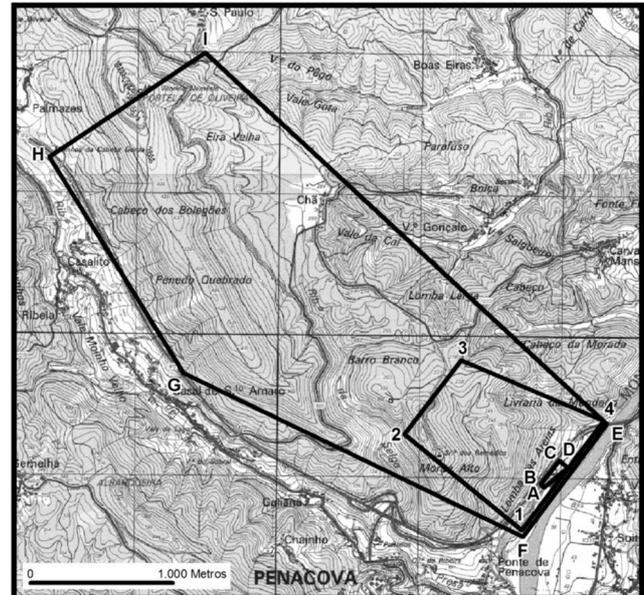
É revogada a Portaria n.º 1060/1999, publicada no *Diário da República* n.º 283, 1.ª série B, de 6 de dezembro.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 4 de abril de 2016.

ANEXO

Zonas do Perímetro de Proteção para a concessão de água mineral natural, denominada «Caldas de Penacova»

Extrato das cartas n.ºs 220 e 231 do Instituto Geográfico do Exército à escala 1/25 000



Portaria n.º 99/2016

de 21 de abril

Considerando que as bases do regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, estabelecidas pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais, deverá ser fixado com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma adequada exploração;

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades;

Considerando que a Sociedade para a Exploração da Fonte das Corgas-Buçaco, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-63, denominado Corgas-Buçaco, sito nos concelhos de Penacova, distrito de Coimbra, veio propor, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a delimitação do perímetro de proteção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e para os efeitos previstos nos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-63 de cadastro e a denominação de Corgas-Buçaco, cujas zonas e respetivos limites se indicam, em coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89, de acordo com o mapa anexo e nos seguintes termos:

a) Zona imediata: Delimitada pelo polígono A-B-C-D-E-F, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
A.....	- 17 463,253	71 182,308
B.....	- 17 435,553	71 165,328
C.....	- 17 388,174	71 168,689
D.....	- 17 385,603	71 101,240
E.....	- 17 448,072	71 103,228
F.....	- 17 503,862	71 125,297

b) Zona intermédia: Delimitada pelo polígono G-H-I-J-K, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
G.....	- 17 250,217	71 045,919
H.....	- 17 642,890	71 145,180
I.....	- 17 638,801	71 389,742
J.....	- 17 466,804	71 543,741
K.....	- 17 093,808	71 357,746

c) Zona alargada: Delimitada pelo polígono L-M-N-O-P-Q-R-S-T, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

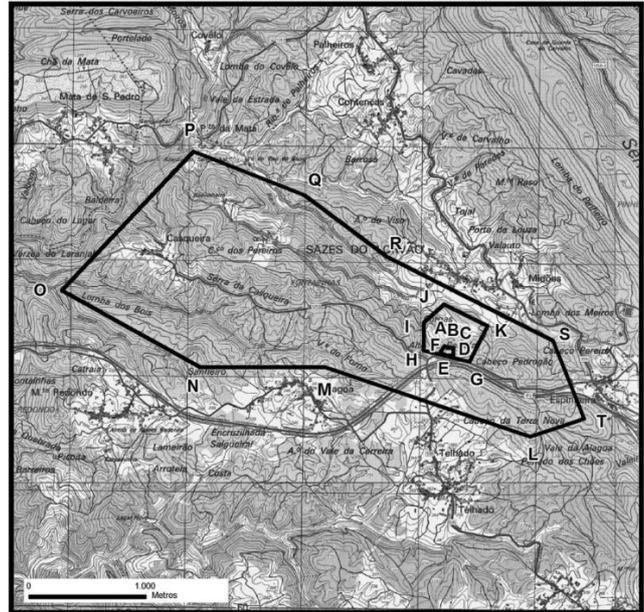
Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
L.....	- 16 727,806	70 397,762
M.....	- 18 479,786	70 998,742
N.....	- 19 556,771	70 996,734
O.....	- 20 745,760	71 663,717
P.....	- 19 615,783	72 868,708
Q.....	- 18 664,794	72 490,720
R.....	- 17 958,328	71 957,715
S.....	- 16 535,815	71 227,752
T.....	- 16 266,814	70 553,763

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 4 de abril de 2016.

ANEXO

Zonas do Perímetro de Proteção para a concessão de água mineral natural, denominada «Corgas-Buçaco»

Extratos das cartas n.ºs 219, 220, 230 e 231 do Instituto Geográfico do Exército à escala 1/25 000



Portaria n.º 100/2016

de 21 de abril

Considerando que as bases do regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, estabelecidas pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais, deverá ser fixado com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma adequada exploração;

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades;

Considerando que a UNICER Águas, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-27, denominado Ladeira de Envendos, sito no concelho de Mação, distrito de Santarém, veio propor, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a revisão do perímetro de proteção, fixado por Portaria n.º 107/2000, publicada no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série B, de 25 de fevereiro, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e para os efeitos previstos nos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-27 de cadastro e a denominação de Ladeira de Envendos, cujas zonas e respetivos limites se indicam, em coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89, de acordo com o mapa anexo e nos seguintes termos:

a) Zona imediata: Delimitada por dois círculos de 10 m de raio centrados nas captações VITAL2 e VITAL3 e por um polígono A-B-C-D na captação VITAL1, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Bloco	Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
VITAL2	VITAL2	24 855,164	- 8 515,279
VITAL3	VITAL3	23 877,824	- 7 065,437
VITAL1	A.....	23 334,895	- 6 419,861
	B.....	23 462,895	- 6 465,859
	C.....	23 453,896	- 6 511,858
	D.....	23 319,896	- 6 464,861

b) Zona intermédia: Delimitada pelo polígono E-F-G-H-I-J-L, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
E.....	23 463,882	- 5 731,864
F.....	23 999,883	- 5 999,852
G.....	25 620,919	- 8 471,805
H.....	24 999,930	- 8 879,814
I.....	24 582,928	- 8 622,824
J.....	23 499,905	- 6 999,855
L.....	22 963,904	- 6 731,866

c) Zona alargada: Delimitada por dois blocos M-N-E-L-O-G-P-Q-H, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Blocos	Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	M.....	21 408,862	- 3 930,914
	N.....	22 904,882	- 5 552,875
	E.....	23 463,882	- 5 731,864
	L.....	22 963,904	- 6 731,866
	O.....	21 071,884	- 5 037,913
2	G.....	25 620,919	- 8 471,805
	P.....	25 732,921	- 8 642,802
	Q.....	25 460,933	- 9 164,804
	H.....	24 999,930	- 8 879,814

Artigo 2.º

Revogação

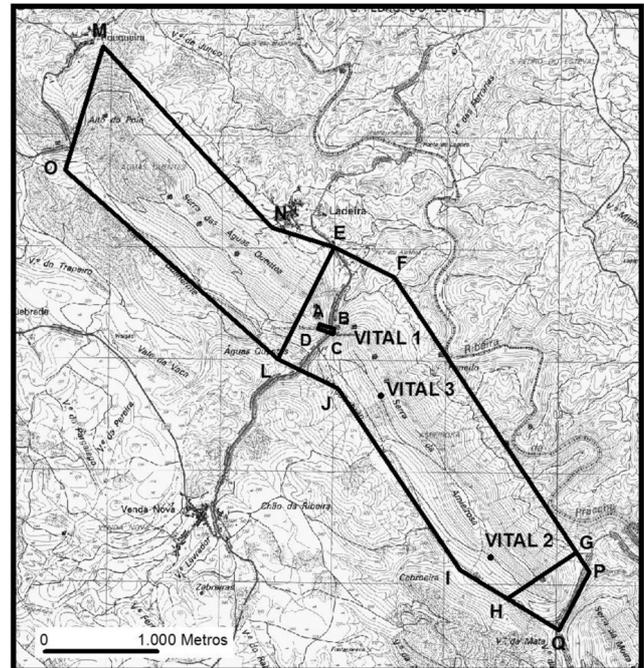
É revogada a Portaria n.º 107/2000, publicada no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série B, de 25 de fevereiro.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 4 de abril de 2016.

ANEXO

Zonas do Perímetro de Proteção para a concessão de água mineral natural, denominada «Ladeira de Envendos»

Extrato da carta n.º 313 do Instituto Geográfico do Exército à escala 1/25 000



AMBIENTE

Portaria n.º 101/2016

de 21 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Oliveira de Frades, foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/95, de 8 de novembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta para uma nova delimitação da REN para o Município de Oliveira de Frades, elaborada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados nas atas da reunião daquela Comissão Nacional, realizadas em 2 de agosto de 2006, 9 de janeiro de 2014, 9 de abril e 28 de maio de 2015, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Oliveira de Frades, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 29 de junho de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Oliveira de Frades com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta e no quadro anexos à presente portaria que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

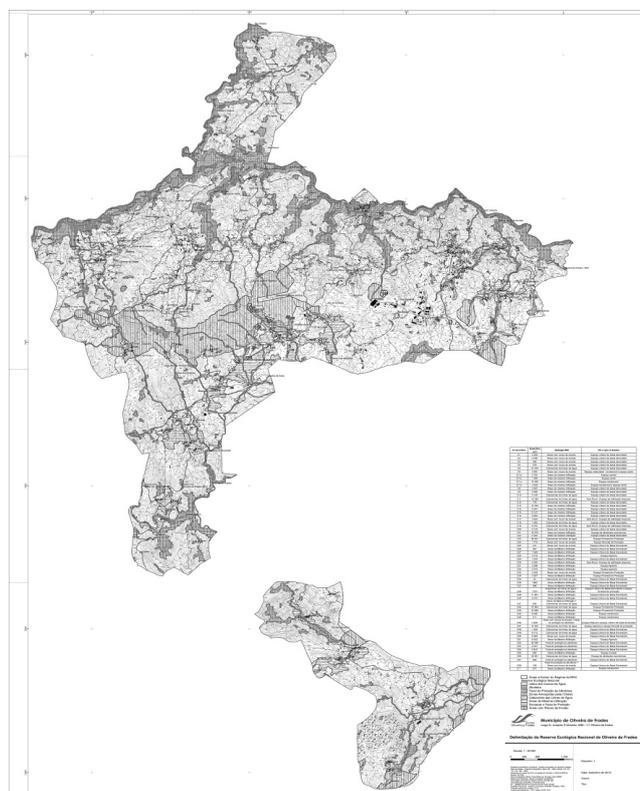
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, bem como na Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 31 de março de 2016.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Oliveira de Frades

Proposta de Exclusão

N.º de ordem	Superfície (m²)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C 1	4 263	Áreas com riscos de erosão	Espaço urbano de baixa densidade.	Único sentido possível de expansão urbana dadas as características morfológicas do aglomerado e a já existência de construções pretende-se controlar a expansão. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 2	5 790	Áreas com riscos de erosão	Espaço urbano de baixa densidade.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 3	596	Áreas com riscos de erosão	Espaço urbano de baixa densidade.	Englobar o perímetro urbano até à última construção com rede viária infraestruturada — Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 4	578	Áreas com riscos de erosão	Espaço urbano de baixa densidade.	Aumento do perímetro de modo a englobar construções existentes.

N.º de ordem	Superfície (m ²)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C 5	31 576	Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano de baixa densidade.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 6	3 940	Áreas com riscos de erosão	Espaço urbanizável — residencial e espaço verde.	Resulta do facto do perímetro urbano do PDM (esc: 1/25 000) não coincidir com o limite do Plano de Urbanização de Oliveira de Frades (esc: 1/5 000), pelo que o perímetro agora proposto resulta do ajustamento de ambos.
C 7	a) 2 720 b) 1 368 c) 13 020 d) 2 550 total = 19 658	Áreas de máxima infiltração	Vários: Espaço central, espaço residencial, espaço urbanizável e espaço verde.	Áreas do Plano de urbanização de Oliveira de Frades em execução onde não se encontra cartografada qualquer sistema da REN em vigor, e acerca do qual tem sido criada a expectativa inerente ao desenvolvimento urbano de Oliveira de Frades.
C 8	3 697	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano de baixa densidade.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 9	5 485	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano de baixa densidade.	Pretende-se reconverter a zona envolvente à estação de caminho-de-ferro de São Vicente de Lafões e respetiva linha férrea, ambas desativadas há bastante tempo, para uso compatível com o aglomerado urbano de São Vicente de Lafões.
C 10	2 105	Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano de baixa densidade.	Reconversão das instalações de exploração avícola não licenciadas para um uso compatível com o espaço urbano eliminando-se assim os atuais problemas de saúde pública da atual exploração.
C 11	15 258	Cabeceiras de linhas de água	Espaço de edificação dispersa.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 12	776	Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano de baixa densidade.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 13	13 354	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano de baixa densidade.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 14	9 281	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano de baixa densidade.	Aumento do perímetro ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 15	8 127	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano de baixa densidade.	Aumento do perímetro ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 16	9 824	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano de baixa densidade.	Ajuste do perímetro urbano de acordo com as construções já existentes.
C 17	4 523	Áreas com riscos de erosão	Solo Rural — Espaço de edificação dispersa.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 18	7 040	Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano de baixa densidade.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.

N.º de ordem	Superfície (m ²)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C 19	9 372	Cabeceiras de linhas de água	Solo Rural — Espaço de edificação dispersa.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 20	9 124	Áreas com riscos de erosão	Espaço urbano de baixa densidade.	A redefinição do atual perímetro urbano, onde se excluíram as áreas de linhas de água e encostas a elas associadas sem condições propícias à edificação, originou uma perda substancial do aglomerado de Ribeiradio. A zona da Torre, dispõe das condições adaptadas à ocupação urbana, quer pelas infraestruturas básicas existentes, quer pela proximidade da linha de caminho-de-ferro desativada e que poderá ser reutilizada como eixo estruturante de uma urbanização. Também as panorâmicas sobre Ribeiradio e Vale do Vouga são atrativas para este uso urbano. A inexistência de REN cartografada, nesta zona, no momento de redefinição dos perímetros urbanos criou a presente expectativa pelo que se solicita a sua exclusão.
C 21	19 079	Áreas de máxima infiltração	Espaço de atividades económicas.	Ampliação da área industrial existente.
C 22	8 425	Áreas de máxima infiltração	Espaço urbano de baixa densidade.	Construções existentes ao longo das vias infraestruturadas, bem como pretensões de preenchimento e consolidação da malha já existente. Enquadrável na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 93/90.
C 23	29 501	Cabeceiras de linhas de água	Espaço Florestal de Produção	Situação existente de exploração agropecuária, legalmente construída.
C 24	1 772	Áreas com Riscos de erosão	Espaço florestal de Produção	Situação existente de exploração agropecuária. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para uso agropecuário.
C 25	441	Áreas com Riscos de erosão	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Situação existente de exploração agropecuária. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para uso agropecuário.
C 26	597	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Situação existente. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para integração em espaço urbano de baixa densidade.
C 27	7 448	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Situação existente. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para integração em espaço urbano de baixa densidade.
C 28	5 733	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Agrícola	Situação existente. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para uso agropecuário e de habitação.
C 29	7 418	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Situação existente. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para integração em espaço urbano de baixa densidade.
C 30	5 393	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço de edificação dispersa.	Situação existente. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para integração em espaço de edificação dispersa.
C 31	2 296	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Agrícola	Situação existente de exploração agropecuária. Com elevado nível de infraestruturção, para integração em espaço agrícola.

N.º de ordem	Superfície (m²)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C 32	5 373	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço agrícola	Situação existente de exploração agropecuária, para integração em espaço agrícola.
C 33	3 435	Áreas com Riscos de erosão	Espaço Florestal de Produção	Situação existente de exploração agropecuária. Com elevado nível de infraestruturção. Área efetivamente já comprometida com edificação legalmente construída, licenciadas ou autorizadas para uso agropecuário.
C 34	3 557	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Florestal de Produção	Situação existente de exploração agropecuária legalmente construída, licenciadas ou autorizadas.
C 35	23	Cabeceiras de linhas de água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Infraestruturas existentes. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para integração em espaço urbano de baixa densidade.
C 36	1982	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	
C 37	888	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	
C 38	1531	Cabeceiras de linhas de água + Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano de Baixa Densidade e espaço florestal de produção.	
C 39	11 951	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Infraestruturas existentes. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para integração em espaço urbano de baixa densidade.
C 40	9 412	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Situação existente. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para integração em espaço urbano de baixa densidade.
C 41	692	Áreas de Máxima Infiltração + Cabeceiras de linhas de água.	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	
C 42	27 624	Cabeceiras de linhas de água	Espaço Florestal de Produção	Situação existente. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas com uso agropecuário.
C 43	10 068	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Florestal de Produção	Situação existente. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas com uso de oficina.
C 44	8 430	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Situação existente. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas, a integrar em espaço de atividades económicas.
C 45	411	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área infraestruturada em que o objetivo é uma delimitação que respeite as distâncias necessárias para implantação de edificação.
C 46	3 904	Áreas com Riscos de erosão + Faixa de proteção às Albufeiras.	Espaço Natural e espaço urbano de baixa densidade.	Com elevado nível de infraestruturção. Edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas com uso habitacional e agropecuário, para incluir em espaço natural.
C 47	13 033	Cabeceiras de linhas de água	Espaço Agrícola e florestal de produção.	Situação existente de exploração agropecuária. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas com uso agropecuário.

N.º de ordem	Superfície (m²)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C 48	1454	Cabeceiras de linhas de água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas. Não se pretende excluir área de leito de curso de água.
C 49	6712	Cabeceiras de linhas de água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas. Não se pretende excluir área de leito de curso de água.
C 50	9 362	Áreas com Riscos de Erosão	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Situação existente. Com elevado nível de infraestruturação. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas.
C 51	9 523	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Agrícola	Situação existente de exploração agropecuária. Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas para uso agropecuário.
C 52	25 490	Faixa de proteção às Albufeiras.	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas. Edificações existentes pertencentes ao aglomerado urbano de Casal de Sejães, afetado pela proximidade da futura albufeira da Barragem de Ribeiradio.
C 53	9 451	Faixa de proteção às Albufeiras.	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Situação existente. Edificações existentes pertencentes ao aglomerado urbano de Casal de Sejães, afetado pela proximidade da futura albufeira da Barragem de Ribeiradio.
C 54	8 815	Faixa de proteção às Albufeiras.	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Situação existente. Edificações existentes pertencentes ao aglomerado urbano de Casal de Sejães, afetado pela proximidade da futura albufeira da Barragem de Ribeiradio.
C 55	935	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Central	Localiza-se em solo que tem as infraestruturas urbanas necessárias para a utilização urbana. A exclusão tem como objetivo a manutenção da classificação de solo urbano, numa área de reserva urbana no plano em vigor. A área é confinante com arruamento e está prevista a salvaguarda da área da faixa de 10 metros a partir da linha de água, bem como área de máxima infiltração. A área excluída inclui uma edificação e áreas confinantes e destina-se à inclusão em solo urbano — espaço central.
C 56	34 521	Cabeceiras de linhas de água	Espaço de atividades económicas.	Localiza-se em solo já urbanizado, parcialmente através de loteamento aprovado e completamente inserida em espaço urbano no Plano de Pormenor da Zona Industrial, em vigor. A exclusão tem como objetivo garantir a manutenção da classificação de solo urbano. A área é confinante com arruamento e está prevista a utilização para concretizar o espaço de estacionamento necessário à zona industrial.
C 57	850	Faixa de proteção à Albufeira.	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Localiza-se em solo já urbanizado. A exclusão tem como objetivo a classificação como solo urbano, em resultado de uma participação em fase de discussão pública cuja pretensão é a transformação de uma habitação existente e a criação de edifício para instalação de empreendimento turístico. A pretensão só poderá ser concretizada se a classificação do solo for solo urbano, devido aos índices de implantação para a atividade turística em espaço rural ser insuficiente para o objetivo do requerente.
C 58	158	Faixa de proteção à Albufeira + Áreas com Riscos de Erosão.	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	
E 1	671	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área já dotada de infraestruturas de todos os tipos. Na sequência da criação do arruamento circular nascente.

Portaria n.º 102/2016

de 21 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Sabugal, foi aprovada pela Portaria n.º 1045/93, publicada no *Diário da República* n.º 244, Série I-B de 18 de outubro de 1993 e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2008, publicada no *Diário da República* n.º 139, Série I, de 21 de julho de 2008.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município de Sabugal, elaborada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 29 de janeiro de 2015, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Sabugal, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 24 de junho de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Sabugal com as áreas a integrar

e a excluir, identificadas nas plantas e no quadro anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

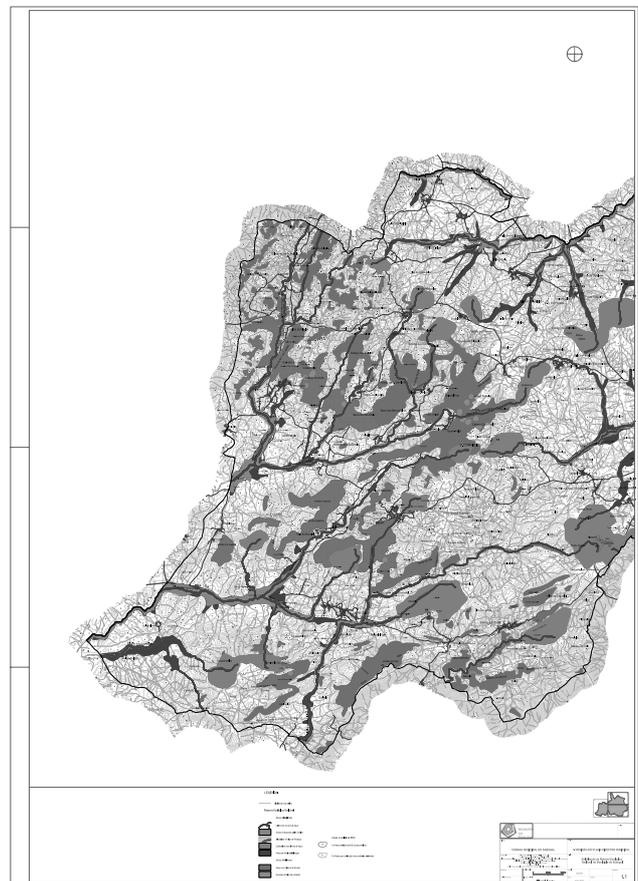
Artigo 2.º**Consulta**

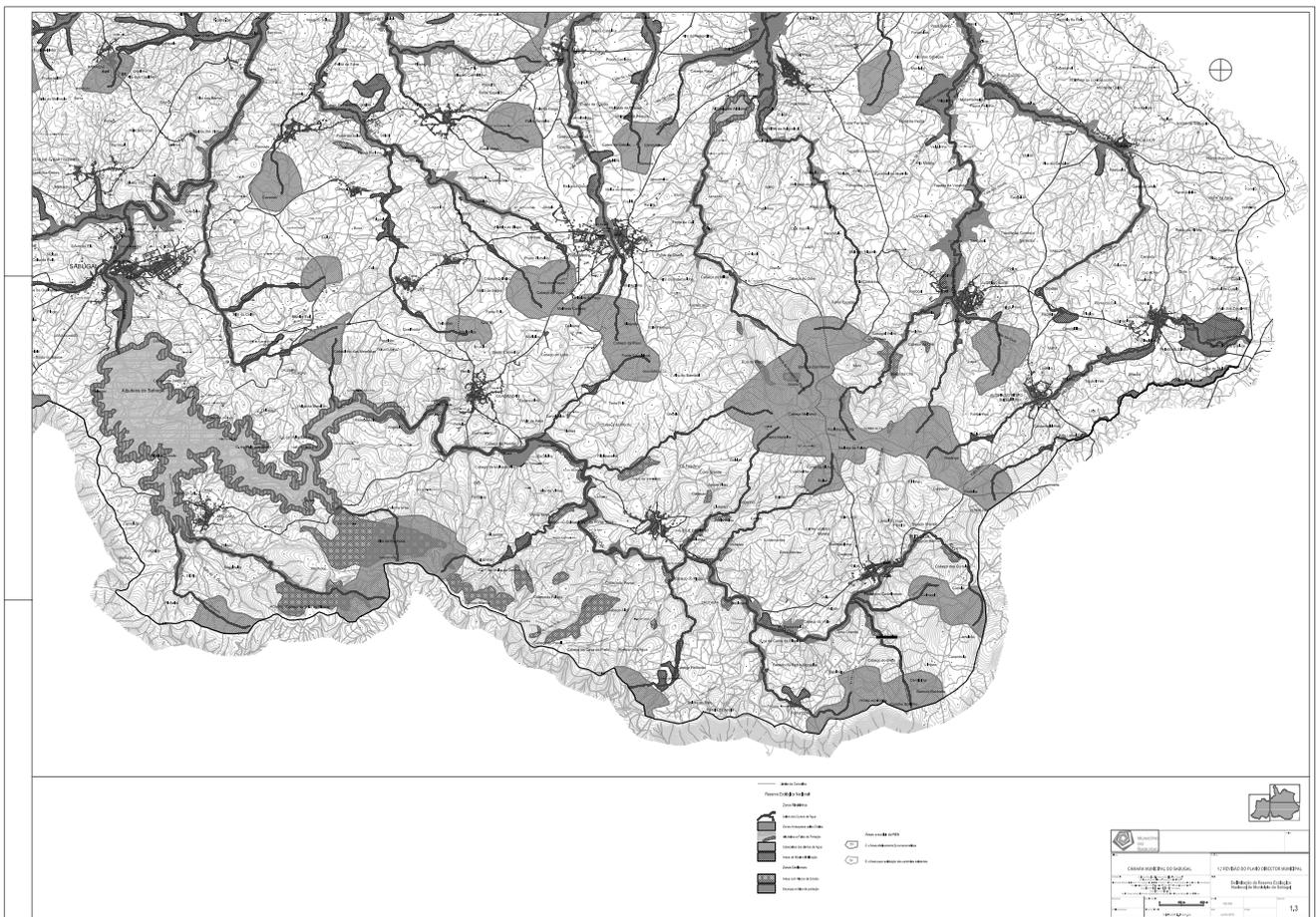
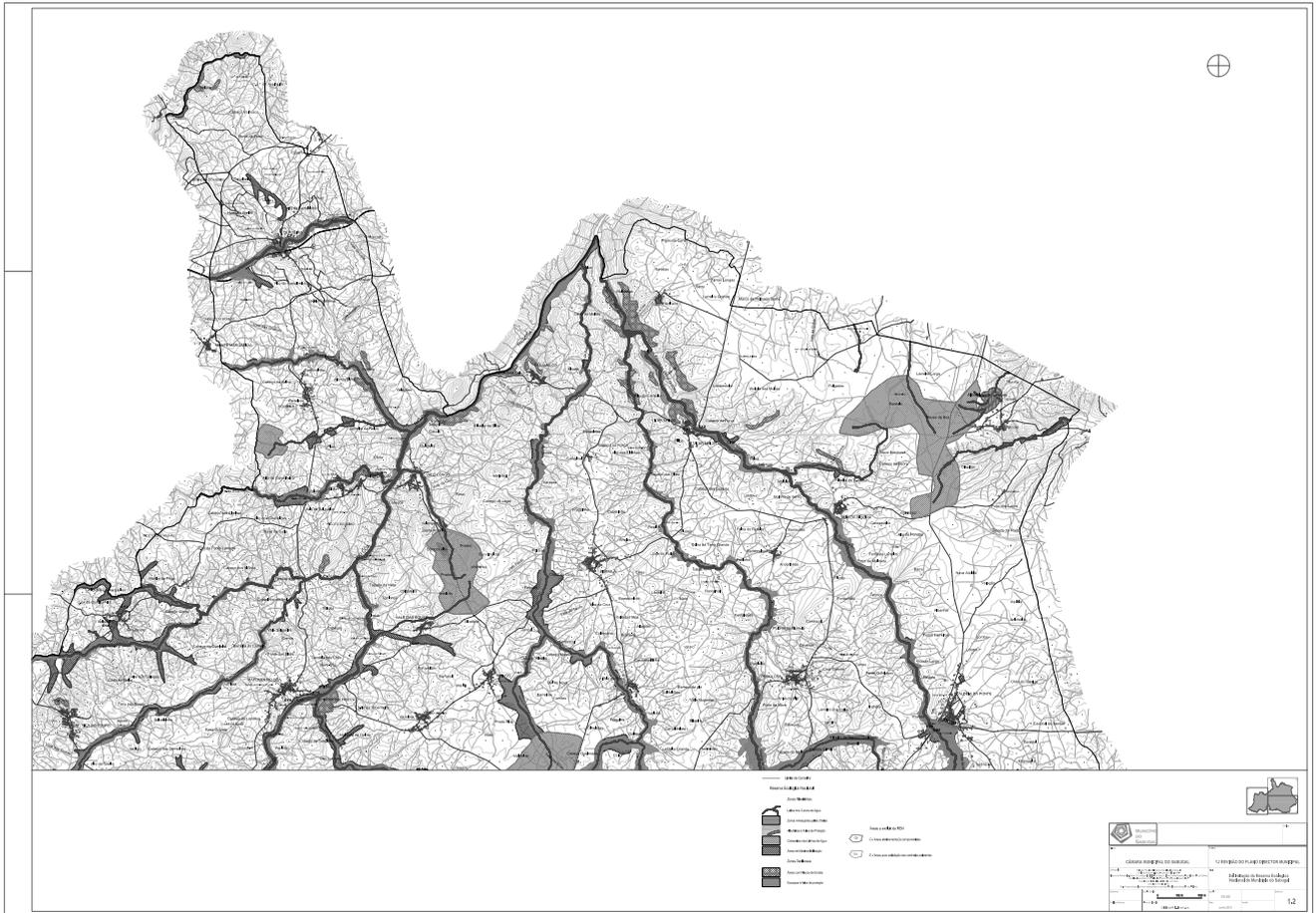
As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Sabugal.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 1 de abril de 2016.





Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Sabugal

Exclusão

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C1	Zonas Ameaçadas pelas cheias e Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona comprometida, infraestruturada e com edificações devidamente autorizadas. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C2	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona devidamente infraestruturada e com edificações devidamente autorizadas. A desafetação permitirá dar continuidade ao perímetro urbano demarcado para o aglomerado em questão. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C3	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona comprometida com precedentes edificados devidamente autorizadas e infraestruturada. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C4	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	Parte do mesmo aglomerado (aproximadamente metade da sua superfície) encontra-se mergulhado em REN. Trata-se de uma área infraestruturada e com precedentes edificados onde a capacidade edificatória de construção de «novo» é diminuta face às parcelas de propriedade legalmente constituída. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, em «Aglomerados Rurais», na classe espaços de Área Rural.
C5	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado urbano encontra-se mergulhado (em toda a sua extensão) em Cabeceiras das linhas de água. O perímetro urbano delimitado abrange as áreas urbanas consolidadas e outras (áreas intersticiais) capazes de garantir a «folga» necessária ao seu crescimento e à sua consolidação. Trata-se de uma área devidamente infraestruturada (redes de água, saneamento e viárias) e com edifícios devidamente licenciados. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C6	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir é servido por todas as infraestruturas disponíveis no aglomerado e tem precedentes edificatórios licenciados. A proposta de desafetação visa consolidar frente urbana numa área que dista da via 50 metros, coincidentes com o polígono de propriedade/parcela. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C7	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturada. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C8	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturada. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C9	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturada. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C10	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturada. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C11	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C12	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local será foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C13	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona comprometida, infraestruturada e com edificações devidamente autorizadas. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C14	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de uma zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e, viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A possibilidade edificatória ora proposta a excluir, ajuda a consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C15	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	A proposta de exclusão visa (somente) ajustar a capacidade de intervenção edificatória do lugar/parcela, que parcialmente se encontra inserida no perímetro urbano, com o polígono de propriedade/parcela. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C16	Áreas de máxima infiltração.	Equipamentos de utilização coletiva.	Espaço de lazer e recreio — campo de futebol, praia fluvial com parque de merendas e bar —, ocupado por equipamentos públicos, de grande procura local. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços de equipamento e outras estruturas».
C17	Zonas Ameaçadas pelas cheias e Áreas de máxima infiltração.	Equipamentos de utilização coletiva.	Espaço de lazer e recreio — campo de futebol, praia fluvial com parque de merendas e bar —, ocupado por equipamentos públicos, de grande procura local. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços de equipamento e outras estruturas».
C18	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e, viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A proposta de exclusão visa permite consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C19	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C20	Zonas Ameaçadas pelas cheias e Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C21	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C22	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C23	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C24	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado encontra-se mergulhado, em grande parte da sua superfície em Cabeceiras das linhas de água. A área proposta a excluir corresponde às áreas consolidadas com pequenas folgas necessárias ao crescimento «para dentro» e por colmatação da área já infraestruturada. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C25	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	A proposta de exclusão visa (somente) ajustar a o perímetro urbano de forma a dotar o local de efetiva capacidade edificatória. De facto a possibilidade edificatória ora proposta desafetar, ajuda a consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C26	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C27	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C28	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de um acerto material visando englobar espaços edificados e autorizados.
C29	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	Existência de precedentes edificados. Espaço consolidado servido com infraestruturas. A área a excluir foi inserida nas denominadas «áreas de edificação dispersa» enquadráveis em solo rural que funciona como «apêndice» do aglomerado consolidado (que, apesar de registar espaços intersticiais de alguma dimensão, tem capacidade edificatória reduzida pela dimensão significativa das parcelas existentes), ambos separados territorialmente pelos ecossistemas «leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias». Trata-se de um espaço de fraca densidade e com subaproveitamento das infraestruturas existentes. A possibilidade edificatória na «pequena área» ajuda a consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nas «Áreas de Edificação Dispersa».
C30	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C31	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona servida por infraestruturas de água, saneamento e viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A proposta de exclusão visa (somente) ajustar a capacidade edificatória do local (parcialmente inserido no perímetro urbano), com o polígono de propriedade/parcela e arruamento público. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C32	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C33	Zonas Ameaçadas pelas cheias e Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange encontra-se muito comprometido e devidamente infraestruturado, contendo todas as obras de urbanização exigíveis (faz parte de loteamento). Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que afeta um dos lotes edificado, com estrutura edificatória. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C34	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona servida por infraestruturas de água, saneamento e viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A proposta de desafetação visa (somente) ajustar a capacidade edificatória do local (parcialmente inserido no perímetro urbano), com o polígono de propriedade/parcela e arruamento público. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C35	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C36	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de uma zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e, viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A possibilidade edificatória ora proposta a excluir, ajuda a consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C37	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias e o seu acerto relativamente ao limite de propriedade. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C38	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias e o seu acerto relativamente ao limite de propriedade. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C39	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona servida por infraestruturas de água, saneamento e viárias (caminho público/arruamento) pavimentadas, com precedentes edificatórios licenciados. A proposta de desafetação visa consolidar frente urbana, numa área que dista da via 50 metros, coincidentes nalguns casos, com o polígono de propriedade/parcela ou abranger estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C40	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a exclusão da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. Tratam-se basicamente de acertos «materiais». O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C41	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a exclusão da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. Tratam-se basicamente de acertos «materiais». O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E1	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado urbano encontra-se mergulhado (em toda a sua extensão) numa cabeceira de linha de água. O perímetro urbano delimitado abrange as áreas urbanas consolidadas e outras (áreas intersticiais) capazes de garantir a «folga» necessária ao seu crescimento e à sua consolidação prevendo-se que, pelas características/dimensões das parcelas envolvidas (E1 a E3) se garanta (apenas) a criação, de novo de um número reduzido de estruturas edificadas (3 a 6). Trata-se de uma área devidamente infraestruturada, servida pelas redes de água, saneamento e viárias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E2	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado urbano encontra-se mergulhado (em toda a sua extensão) numa cabeceira de linha de água. O perímetro urbano delimitado abrange as áreas urbanas consolidadas e outras (áreas intersticiais) capazes de garantir a «folga» necessária ao seu crescimento e à sua consolidação prevendo-se que, pelas características/dimensões das parcelas envolvidas (E1 a E3) se garanta (apenas) a criação, de novo de um número reduzido de estruturas edificadas (3 a 6). Trata-se de uma área devidamente infraestruturada, servida pelas redes de água, saneamento e viárias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E3	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado urbano encontra-se mergulhado (em toda a sua extensão) numa cabeceira de linha de água. O perímetro urbano delimitado abrange as áreas urbanas consolidadas e outras (áreas intersticiais) capazes de garantir a «folga» necessária ao seu crescimento e à sua consolidação prevendo-se que, pelas características/dimensões das parcelas envolvidas (E1 a E3) se garanta (apenas) a criação, de novo de um número reduzido de estruturas edificadas (3 a 6). Trata-se de uma área devidamente infraestruturada, servida pelas redes de água, saneamento e viárias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E4	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	O espaço em questão, infraestruturado e comprometido, permitirá garantir a «folga» necessária à consolidação e crescimento do aglomerado (crescer para dentro), cuja capacidade edificatória para «construir de novo» é diminuta face às parcelas de propriedade legalmente constituída e sua atual utilização. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E5	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de uma área comprometida com infraestruturas. Trata-se de uma área adjacente a zona edificada que permite manter profundidade do solo urbano. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E6	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis e infraestruturas de recreio e lazer.	Trata-se de uma zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e viárias (caminho público/arruamento). Grande parte da área, nomeadamente toda a do extremo oeste, (ver cartograma n.º 8 folha 3-5 A) encontra-se integrado no Plano de Urbanização, na categoria denominada «Áreas Consolidadas — Zona urbana de moradias Tipo II. A restante zona (a leste) encontra-se integrada na Estrutura Verde Principal, segundo o mesmo instrumento de gestão territorial. A possibilidade edificatória ora proposta a desafetar, ajuda a consolidar a frente urbana já marginada assim por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem).

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
			O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E7	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de uma zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e viárias (caminho público/arruamento). A possibilidade edificatória ora proposta a desafetar, permite consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). Trata-se de uma área adjacente a zona edificada que permite manter profundidade do solo urbano. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de Terras», que na região passa a designar-se por «Banco de Terras da Região Autónoma da Madeira».

A Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, veio criar a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de terras».

O artigo 19.º daquele diploma determina que o regime nele estabelecido aplica-se à Região Autónoma da Madeira (RAM), sem prejuízo da sua adequação às suas especificidades, a aprovar por diploma regional, cabendo a execução administrativa do mesmo aos serviços competentes dos órgãos de governo próprio.

Como é consabido, a paisagem agrícola regional é caracterizada, estruturalmente, por um minifúndio bastante marcado e extremamente pulverizado. Nesta conformidade, a agricultura extensiva é bastante residual, quando definida como ocupação em larga escala com monoculturas, estando confinada às culturas de cana sacarina e de cereais, mas sempre em pequenas superfícies. Assim, não se pode comparar ou generalizar as características da estrutura fundiária do continente português com as da Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, sob a forte pressão dos constrangimentos económicos e financeiros a que Portugal e, por consequência, a Região Autónoma da Madeira estão submetidos, será de esperar, no futuro mais próximo, como alternativa e/ou complemento do rendimento das populações, uma maior utilização de terras para fins agrícolas e que, noutros períodos, poderiam ser considerados menos utilizados ou improdutivos.

Ainda assim, não podem deixar de existir terrenos públicos e privados que disponham de vocação agrícola ou florestal e não estejam a ser utilizados para qualquer fim, pelo menos, quanto aos primeiros, no curto a médio prazo, e que possam ser colocados em produção direcionada para as necessidades dos mercados, seja o interno, seja o externo, assim contribuindo para aumentar as produções de que aqueles mais carecem, favorecer possibilidades de rendimento acrescido aos agricultores, fomentar o em-

prego no mundo rural como, igualmente, para um melhor equilíbrio da balança de pagamentos regional ao nível destes produtos.

Por outro lado, a especificidade dos terrenos florestais privados da Região Autónoma da Madeira, caracterizados por um regime de propriedade disperso — minifúndio — na sua maioria, desordenados, com elevada carga de combustíveis, com aumento da suscetibilidade de ocorrência de incêndios florestais, justifica a implementação de uma gestão florestal adequada.

Deste modo, as áreas florestais privadas que não estejam a ser utilizadas ou rentabilizadas para esse fim, bem como aquelas cujos proprietários não possam, não queiram ou não tenham capacidade para as utilizar, devem integrar o “banco de terrenos” na Região Autónoma da Madeira sob a forma de arrendamento, venda ou outro tipo de cedência.

Deste modo, é criado o «banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira» para utilização agrícola ou florestal por terceiros, o qual constitui uma forma absolutamente voluntária de rentabilização das terras não utilizadas, bem como daquelas cujos proprietários não possam, não queiram ou não tenham capacidade para as utilizar.

Quando estejam em causa terras de natureza privada, o banco de terrenos deve ter um papel essencialmente agregador da oferta, promovendo o conhecimento das terras disponíveis e facilitando o contacto entre os interessados, que celebram os contratos diretamente entre si.

Quando se tratem de terras de natureza pública, deve ser assegurado um processo transparente e objetivo de atribuição das terras, de forma a garantir uma total igualdade de oportunidades.

A disponibilização de baldios no banco de terrenos e a sua cedência terá lugar nos termos previstos na Lei dos Baldios, respeitando assim a posse e a gestão das correspondentes comunidades locais.

Foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e nas alíneas *g*) e *h*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de

junho, e do artigo 19.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de terras», que na Região passa a designar-se por «banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira».

2 — O banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira disponibiliza terrenos para utilização agrícola ou florestal.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos prédios rústicos e aos prédios mistos, de acordo com os registos matriciais e sem prejuízo da legislação que regula a desafetação e cessão de bens sujeitos ao regime em vigor, bem como a todos aqueles que sejam integrados voluntariamente pelos seus proprietários.

2 — O presente diploma não se aplica:

a) Aos terrenos de propriedade pública regional que integram perímetro florestal e as áreas de conservação independentemente do seu estatuto;

b) Aos prédios considerados mistos para efeitos fiscais com edificações destinadas a habitação não permanente, quando a área da parte inscrita na matriz rústica respetiva seja inferior a 2500 m²;

c) Aos prédios com projetos de instalação de empreendimentos turísticos pendentes.

Artigo 3.º

Objetivos e funcionamento do banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira

1 — O banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira tem por objetivo facilitar o acesso à terra através da disponibilização de terras com aptidão para as atividades agrícola ou florestal, designadamente quando as mesmas não sejam utilizadas, através de uma melhor identificação e promoção da sua oferta.

2 — O banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira disponibiliza para arrendamento, aquisição ou outras formas jurídicas de cedência, as terras com aptidão agrícola ou florestal pertencentes à Região Autónoma da Madeira, a autarquias locais ou a quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

3 — O banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira baseia-se nos princípios da universalidade e da voluntariedade.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, o banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira dispõe de um sistema de informação, em suporte informático e com acesso para consulta no sítio da internet da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais e/ou em sítio a definir no regulamento da entidade gestora do banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, com informação rigorosa sobre os prédios disponibilizados, nomeadamente, a área,

o grau de aptidão agrícola ou florestal, as principais características do solo e eventuais restrições à sua utilização.

Artigo 4.º

Gestão do banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira

1 — A entidade gestora do banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira (EG) é a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, através de organismo próprio a designar por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

2 — A EG exerce as suas funções nos termos de regulamento a aprovar por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e de Agricultura e Pescas.

3 — A EG é competente para celebrar, em nome da Região Autónoma da Madeira, contratos que tenham por objeto a cedência a terceiros de prédios disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas a praticar atos de gestão operacional do banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, em áreas territorialmente delimitadas, além das respetivas autarquias locais, entidades locais idóneas, nomeadamente associações ou organizações de agricultores e/ou de produtores florestais.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se atos de gestão operacional do banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, designadamente:

- a) A divulgação e dinamização do banco de terrenos;
- b) A prestação de informação sobre o banco de terrenos;
- c) A promoção da comunicação entre as partes interessadas;
- d) A verificação da informação relativa à caracterização dos prédios prestada pelos proprietários que disponibilizem os seus prédios no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira;
- e) O envio de informação à EG, para disponibilização no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira e após cumprimento dos procedimentos necessários por parte dos proprietários;
- f) A celebração dos contratos a que se refere o n.º 4 do artigo seguinte.

6 — Compete em exclusivo à EG, a prática dos seguintes atos:

- a) A promoção e o acompanhamento do procedimento a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, bem como a celebração dos consequentes contratos, na qualidade de entidade adjudicante;
- b) A gestão do sistema de informação a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

7 — A autorização para a prática de atos de gestão operacional a que se referem os n.ºs 4 e 5 é conferida por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, sob proposta da EG.

8 — Podem ser fixadas taxas por custos de gestão, nos termos a definir por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente e Recursos Naturais e de Agricultura e Pescas.

Artigo 5.º**Disponibilização de terras privadas**

1 — Qualquer proprietário pode disponibilizar os seus prédios no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira.

2 — A disponibilização de prédios no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira pressupõe a inscrição dos mesmos nas matrizes prediais junto dos serviços de finanças como prédios rústicos autónomos ou prédios mistos.

3 — Para efeitos da disponibilização de prédios no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, o proprietário procede à identificação do prédio, à indicação do seu uso ou ocupação atual, bem como a aptidão para utilização agrícola ou florestal, a confirmar pelas entidades competentes e faculta, nos termos previstos da lei, o acesso aos dados registrais do prédio.

4 — A disponibilização de prédios no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira é voluntária e efetua-se mediante a celebração de contrato entre o proprietário e a EG.

5 — O contrato a que se refere o número anterior contém expressamente as condições, os direitos e as obrigações das partes, bem como as causas e os efeitos da cessação do contrato.

6 — A disponibilização de prédios no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira não desobriga os seus proprietários do cumprimento das obrigações legalmente previstas e decorrentes da propriedade, designadamente as que resultem de ónus ou encargos relativos aos prédios ou de eventual responsabilidade civil e criminal.

7 — O modelo do contrato a que se referem os n.ºs 4 e 5 é aprovado por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e de Agricultura e Pescas.

Artigo 6.º**Disponibilização de terras da Região Autónoma da Madeira**

1 — Os prédios do domínio privado da Região Autónoma da Madeira que sejam identificados como aptos para utilização agrícola ou florestal, na conciliação com o respetivo regime jurídico do património imobiliário público, podem ser disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira.

2 — A disponibilização de prédios da Região Autónoma da Madeira no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira efetua-se por Resolução do Conselho do Governo Regional.

3 — O procedimento de identificação e de disponibilização de prédios da Região Autónoma da Madeira no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira é aprovado por Resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais e/ou de Agricultura e Pescas, em função da sua utilização.

Artigo 7.º**Disponibilização de terras das autarquias**

1 — Os prédios de domínio privado das autarquias da Região Autónoma da Madeira podem ser disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, nos termos previstos na lei.

2 — À disponibilização de prédios das autarquias da Região Autónoma da Madeira no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 5.º

Artigo 8.º**Disponibilização de baldios**

1 — Os baldios podem ser disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, nos termos previstos na Lei dos Baldios.

2 — À disponibilização de baldios no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 5.º

Artigo 9.º**Disponibilização de terras sem dono conhecido e sem utilização agrícola ou florestal**

1 — São disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira os prédios reconhecidos, nos termos do presente artigo, como prédios:

- a) Sem dono conhecido; e
- b) Que não estejam a ser utilizados para fins agrícolas ou florestais.

2 — O processo de reconhecimento da situação de prédio sem dono conhecido que não esteja a ser utilizado para fins agrícolas ou florestais e o registo de prédio que seja reconhecido enquanto tal são regulados em diploma próprio, devendo ser promovido, no âmbito do processo de reconhecimento, uma ampla divulgação de que o mesmo se encontra a decorrer, nomeadamente junto das comunidades portuguesas no estrangeiro, através da rede diplomática e consular.

3 — As autarquias e as Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e Ambiente e Recursos Naturais podem colaborar na identificação de prédios sem dono conhecido que não estejam a ser utilizados para fins agrícolas ou florestais, designadamente comunicando a sua existência à EG.

4 — A EG verifica a situação de cada prédio identificado nos termos dos números anteriores e informa a entidade responsável pela elaboração e atualização do cadastro predial com vista a, decorrido o prazo previsto no diploma a que se refere o n.º 2 sem que seja feita prova da propriedade, ser reconhecida a situação de prédio sem dono conhecido que não esteja a ser utilizado para fins agrícolas ou florestais, para efeitos do disposto no artigo 1345.º do Código Civil.

5 — O prédio reconhecido como prédio sem dono conhecido que não esteja a ser utilizado para fins agrícolas ou florestais é disponibilizado no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira.

6 — Enquanto não estiver concluído o processo de reconhecimento previsto no n.º 2, o prédio pode ser gerido pela Região Autónoma da Madeira e disponibilizado no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, aplicando-se o disposto para a gestão de negócios, com as especificidades previstas nos números seguintes.

7 — O prédio disponibilizado no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira nos termos previstos no número anterior não pode ser definitivamente transmitido ou onerado, nem ser objeto de contrato de arrendamento

por prazo superior a um ano, aplicando-se, neste caso, o disposto na lei para o arrendamento rural de campanha.

8 — A prova da propriedade do prédio pelo respetivo proprietário, nos termos gerais, quando ocorra no decurso do processo de reconhecimento previsto no n.º 2, determina a restituição daquele a este, tendo o proprietário direito a receber o montante correspondente às rendas e ou a outros proveitos entretanto recebidos pela Região Autónoma da Madeira, deduzido do valor das despesas e ou benfeitorias necessárias realizadas no prédio.

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, existindo um contrato de arrendamento com terceiro no momento da prova da propriedade do prédio pelo proprietário, este assume a posição de locador, não podendo tal contrato ser unilateralmente extinto fora dos casos contratual ou legalmente previstos.

10 — O disposto nos n.ºs 8 e 9 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis sobre o prédio que façam prova dos respetivos direitos.

Artigo 10.º

Divulgação e pesquisa da disponibilidade de terras

1 — A EG divulga informação respeitante à disponibilidade dos prédios no seu sistema informático, bem como por quaisquer outros meios previstos no respetivo regulamento, nos termos acordados com os respetivos proprietários.

2 — A EG assegura, nos termos do respetivo regulamento, o acesso à informação referente a cada um dos prédios disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, nos termos autorizados pelos respetivos proprietários.

3 — Quando estejam em causa prédios da Região Autónoma da Madeira, a informação a que se refere o n.º 1 é de acesso totalmente livre.

Artigo 11.º

Cedência de terras privadas

1 — A cedência de prédios privados disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira é feita pelos respetivos proprietários, nos termos gerais, estando o cedente obrigado a dar conhecimento da cessão, no prazo de 15 dias a contar desta, à EG.

2 — A EG pode auxiliar a celebração dos contratos de cedência dos prédios, nomeadamente através da disponibilização de modelos de contrato.

3 — A EG deve ainda apoiar a mobilização e a reestruturação fundiária das terras, disponibilizando modelos de contrato, designadamente de arrendamento rural, de venda e de permuta.

4 — Os modelos de contrato a que se referem os n.ºs 2 e 3 são aprovados pela portaria mencionada no n.º 7 do artigo 5.º

Artigo 12.º

Cedência de terras da Região Autónoma da Madeira

1 — A cedência a terceiros, para utilização agrícola ou florestal, de prédios do domínio privado da Região Autónoma da Madeira disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, verificado o disposto no artigo 6.º, é efetuada mediante procedimento que garanta

transparência e acesso universal, nos termos previstos na lei, a definir em portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Agricultura e Pescas.

2 — A EG é responsável pelo procedimento a que se refere o número anterior.

3 — É considerado como critério de preferência na adjudicação, a quantificar no âmbito dos termos de referência de cada procedimento, pela ordem indicada, a apresentação da candidatura ou proposta por:

a) Jovens agricultores, como tal considerados pela legislação aplicável;

b) Proprietários agrícolas ou florestais de propriedades confinantes ou quaisquer pessoas que desenvolvam atividade agrícola ou florestal em propriedade confinante;

c) Outros agricultores que pretendam desenvolver projetos focados em culturas com adequação às necessidades comprovadas dos mercados;

d) Quem pretenda iniciar-se na atividade agrícola ou florestal e não reúna as condições expressas na alínea a).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em igualdade de circunstâncias, é também critério de preferência, a quantificar no âmbito dos termos de referência de cada procedimento, pela ordem indicada, a candidatura ou proposta ter por objeto:

a) Projeto aprovado com cofinanciamento comunitário que envolva produção em modo de produção biológico ou produção integrada;

b) Outros projetos aprovados com cofinanciamento comunitário;

c) Projetos na área da investigação aplicada que sejam considerados de interesse relevante para a Região Autónoma da Madeira, designadamente projetos de investigação sobre a adaptação de espécies e variedades mais tolerantes à escassez de água, bem como projetos que promovam o aumento de eficiência do uso da água de rega.

5 — No âmbito da sua candidatura ou proposta, o interessado descreve sumariamente a atividade que pretende desenvolver.

6 — Gozam do direito de preferência na venda de prédio expropriado ao abrigo do disposto na legislação aplicável, as pessoas singulares que, à data da expropriação, eram proprietários dos mesmos prédios ou, por morte destes, os seus descendentes em primeiro grau, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 419.º e 1410.º do Código Civil.

Artigo 13.º

Cedência de terras das autarquias

A cedência de prédios do domínio privado das autarquias disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira é feita nos termos previstos na lei.

Artigo 14.º

Cedência de baldios

1 — A cedência de baldios disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira é feita nos termos previstos na Lei dos Baldios.

2 — À cedência de baldios disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º

Artigo 15.º

Cedência de terras sem dono conhecido e sem utilização agrícola ou florestal

1 — A EG disponibiliza para utilização agrícola ou florestal os prédios reconhecidos, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, como prédios sem dono conhecido que não estejam a ser utilizados para fins agrícolas ou florestais, aplicando-se o disposto no artigo 12.º, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 — Os prédios referidos no número anterior não podem ser definitivamente transmitidos ou onerados sem que tenham decorrido 15 anos sobre a data do seu reconhecimento como prédios sem dono conhecido que não estejam a ser utilizados para fins agrícolas ou florestais.

3 — A cedência ou oneração com caráter temporário dos prédios referidos no n.º 1 não pode exceder o prazo de 15 anos previsto no número anterior, sem prejuízo de, no termo daquele prazo, poder ser renovada.

4 — Durante o período previsto no n.º 2, compete especialmente à EG assegurar que os contratos que tenham por objeto a cedência a terceiros de prédios disponibilizados no banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira salvaguardam uma utilização da terra adequada às suas características.

5 — Se, no decurso do prazo referido no n.º 2, for feita prova da propriedade do prédio, nos termos gerais, aquele é restituído ao respetivo proprietário.

6 — O disposto no número anterior não prejudica os direitos de terceiros que, no momento da prova da propriedade, se encontrem na posse ou detenção da terra, de boa-fé.

7 — Verificando-se o disposto no n.º 5, o proprietário assume a posição contratual da EG do banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira, não podendo os contratos existentes ser unilateralmente extintos fora dos casos contratual ou legalmente previstos.

8 — A EG do banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira pode fazer-se ressarcir pelo proprietário de despesas e ou benfeitorias necessárias realizadas no prédio.

9 — O disposto nos n.ºs 5 a 8 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis sobre o prédio que façam prova dos respetivos direitos.

10 — O ónus de não transmissão ou oneração dos prédios sem dono conhecido que não estejam a ser utilizados para fins agrícolas ou florestais, previsto no n.º 2, está sujeito a registo predial.

Artigo 16.º

Análise e divulgação de informações do mercado fundiário

1 — A EG analisa, a nível regional, a evolução do mercado fundiário e da mobilização das terras rurais, com base nos dados disponíveis no sistema informático e noutras fontes complementares, devendo produzir um relatório anual.

2 — Tendo em vista a dinamização do mercado fundiário rural, a análise das informações referidas no número anterior dá origem à produção de indicadores periódicos de preços e de dinâmica do mercado, a nível regional, cuja divulgação no sistema informático do banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira é assegurada pela EG.

Artigo 17.º

Regulamentação

O Governo Regional deve, no prazo de 120 dias, aprovar a regulamentação ao presente diploma.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto nos artigos 9.º e 15.º do presente decreto legislativo regional entra em vigor na data da entrada em vigor do decreto legislativo regional a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 16 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 7 de abril de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa